PROJECTO DE DECRETO-LEI DA NOVA ORGÂNICA DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P.

O Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril, veio concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, procedendo à reestruturação da antiga Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, integrando-a na administração indirecta do Estado sob a designação de Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I.P.), de acordo com as orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e com os objectivos do Programa do Governo, no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços.

Impõe-se agora dar continuidade à reestruturação então iniciada, adaptando a orgânica dos serviços de registo à evolução recente, designadamente, em consequência da eliminação e simplificação de actos, do intensivo recurso às novas tecnologias da informação e comunicação e da disponibilização de novos serviços aos cidadãos e às empresas.

A orgânica dos serviços de registo consagrada no Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, há muito que se revelava inadequada à realidade actual, que se caracteriza pela disponibilização de novos serviços públicos, em regime de «Balcão Único», como o «Documento Único Automóvel», a «Empresa na Hora» ou a «Casa Pronta», e pela possibilidade de utilização da via electrónica no acesso aos serviços de registo, colocando a administração mais próxima e dialogante com o cidadão e as empresas.

Numa lógica de coerência e racionalização de meios, optou-se por reunir num só diploma a orgânica do IRN, I.P. e dos respectivos serviços de registo. Assim, tendo em vista a melhoria da qualidade dos serviços, a redução de custos de funcionamento e a prossecução de uma política de proximidade da Administração Pública aos cidadãos e às empresas, reestruturam-se os serviços de registo em conservatórias de competência genérica e de competência especializada, respectivas extensões e balcões «SIR – Soluções Integradas de Registo».

Com o objectivo de obter ganhos de eficiência na gestão dos serviços de registo, designadamente quando o número de trabalhadores ou o volume de serviço o justifique, é

criada a figura do director da conservatória. Com idêntico propósito é criada a figura do coordenador das extensões. Procede-se desta forma à regulamentação do modelo organizacional actualmente existente e à clarificação das competências daqueles intervenientes na gestão dos serviços de registo.

Por último, no mesmo esforço de optimização da orgânica dos serviços de registo, extinguem-se os cartórios privativos de protesto de letras e outros títulos de crédito de Lisboa e do Porto, mediante a sua fusão com as conservatórias de competência especializada na área do registo comercial daqueles concelhos e reestrutura-se o Arquivo Central do Porto convertendo-o numa conservatória de competência especializada na área do registo civil.

Foram ouvidos […]

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, jurisdição e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 – O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., abreviadamente designado por IRN, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio.

2 – O IRN, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Justiça (MJ), sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 – O IRN, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, quanto à Região Autónoma da Madeira.

2 – O IRN, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 – O IRN, I. P., tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, da nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas colectivas, bem como assegurar a regulamentação, controlo e fiscalização da actividade notarial.

2 – São atribuições do IRN, I. P.:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da justiça na formulação e concretização das políticas relativas à identificação civil e aos registos civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas colectivas e na execução e acompanhamento das medidas delas decorrentes;

b) Dirigir, coordenar, apoiar, avaliar e fiscalizar a actividade dos serviços de registo e proceder à uniformização de normas e técnicas relativas à actividade registral, assegurando o respectivo cumprimento;

c) Participar na execução de estudos tendentes à reorganização e modernização dos serviços de registo e colaborar com o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ, I. P.) na implementação, funcionamento e evolução dos respectivos sistemas de informação;

d) Conceber, operacionalizar e executar projectos de modernização no sector dos registos, nas suas várias dimensões;

e) Colaborar com a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) na recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos registos e ao notariado;

f) Proceder ao tratamento e disponibilização dos dados estatísticos e informativos constantes das várias bases de dados de que é titular;

g) Programar as necessidades de instalação dos serviços de registo e colaborar com o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.) no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação de instalações dos registos;

h) Assegurar o fornecimento e a manutenção do equipamento dos serviços de registo, em articulação com o ITIJ, I. P., e com a estrutura do MJ responsável pelas aquisições;

i) Coordenar a elaboração e a execução e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos serviços de registo e processar as remunerações e outros abonos dos trabalhadores em exercício de funções nos serviços de registo;

j) Fornecer bens e prestar serviços a departamentos do sector da justiça, a outros departamentos da Administração Pública, a empresas públicas ou a entidades privadas, com base em adequados instrumentos contratuais que determinem, designadamente, os níveis de prestação e respectivas contrapartidas;

l) Fiscalizar a actividade notarial e exercer a acção disciplinar sobre os notários nos termos previstos no respectivo diploma;

m) Promover, apoiar, e aderir a meios de resolução alternativa de litígios em matérias relacionadas com as suas atribuições e competências, em coordenação com o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

CAPÍTULO II
Órgãos e serviços

Artigo 4.º
Órgãos

1 – O IRN, I. P., é dirigido por um presidente, coadjuvado por três vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.

2 – É ainda órgão do IRN, I. P., o conselho técnico.

Artigo 5.º

Presidente

1 – Compete ao presidente dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços do IRN, I. P., nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 – Os vice-presidentes exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente, devendo este identificar quem o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Conselho técnico

1 – O conselho técnico é um órgão consultivo de apoio ao presidente do IRN, I. P..

2 – O conselho técnico compreende as seguintes secções:

a) Identificação civil, registo civil e da nacionalidade;

b) Registo predial;

c) Registo comercial e de bens móveis.

3 – O conselho técnico é composto pelo presidente do IRN, I. P., que preside, e por conservadores dos registos, em número não inferior a três por secção, designados pelo presidente.

4 – Os vogais do conselho técnico exercem as suas funções em regime de exclusividade ou de acumulação, por um período de três anos.

5 – O presidente do IRN, I. P., pode chamar a participar nas reuniões do conselho técnico, sem direito a voto, conservadores ou especialistas de reconhecido mérito.

6 – Compete ao conselho técnico:

a) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça ou pelo presidente do IRN, I. P.;

b) Emitir parecer sobre recursos hierárquicos.

7 – As regras de funcionamento do conselho técnico constam de regulamento interno, a aprovar por despacho do presidente do IRN, I.P..

Artigo 7.º

Serviços centrais e serviços de registo

1 – Para desenvolvimento das actividades inerentes aos seus objectivos e atribuições o IRN, I. P., está estruturado em serviços centrais, constituídos por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e em serviços de registo que constituem unidades orgânicas desconcentradas.

2 – A organização interna dos serviços centrais do IRN, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 8º

Serviços do IRN, I.P. junto de outras entidades

Sem prejuízo do disposto em diploma próprio, os serviços do IRN, I.P. podem funcionar junto de Lojas do Cidadão ou de outras entidade públicas ou privadas, nos termos a fixar por protocolo, o qual deve regular, designadamente, a matéria das instalações, equipamentos e recursos humanos.

Artigo 9.º

Serviços de registo no estrangeiro

1 - Podem ser criados serviços de registo nos serviços periféricos externos do Estado, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 – O IRN, I.P. pode ainda estabelecer parcerias com entidades públicas com representação externa, tendo por finalidade disponibilizar os seus serviços, junto dessas entidades, aos cidadãos e empresas portuguesas no estrangeiro.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 10.º

Estatuto do pessoal dirigente

Aos dirigentes do IRN, I. P., é aplicável o regime definido na lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 11.º

Regime de pessoal

Sem prejuízo do disposto em lei especial, o pessoal do IRN, I. P., está sujeito ao regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas e aos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 12.º

Receitas

1 – O IRN, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 – O IRN, I. P., dispõe das receitas provenientes das transferências do IGFIJ, I. P..

3 – O IRN, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da prestação de serviços cuja receita seja atribuída, nos termos da lei, ao IRN, I. P.;

b) O produto das coimas cobradas em procedimento contra-ordenacional, nos termos e percentagens previstos na lei;

c) O produto da venda dos impressos próprios, de publicações e de material informativo;

d) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados, concedidos por entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

e) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;

f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4 – As receitas referidas nos n.ºs 2 e 3 são consignadas à realização de despesas do IRN, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

5 – Os serviços de registo entregam aos serviços centrais as receitas próprias do IRN, I. P. por eles cobradas.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas do IRN, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 14.º

Património

O património do IRN, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 15.º

Remunerações

O processamento e o pagamento das remunerações do pessoal dos serviços de registo são da responsabilidade dos serviços centrais do IRN, I.P..

CAPÍTULO V

Serviços de registo

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 16.º

Estrutura

1 – Os serviços de registo compreendem:

a) Conservatórias de competência genérica;

b) Conservatórias de competência especializada;

c) Balcões "SIR – Soluções Integradas de Registo".

2 – Os serviços de registo referidos no número anterior constam do mapa I, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 17.º

Organização

Na área de cada concelho do continente e das Regiões Autónomas existe uma ou mais conservatórias, de competência genérica ou de competência especializada.

Artigo 18.º

Extensões

1 – As conservatórias podem integrar extensões delas organicamente dependentes.

2 – As extensões são postos de atendimento deslocalizados onde se disponibilizam serviços da conservatória.

3 – As extensões podem ser agregadas num espaço físico comum de atendimento genérico.

4 – No caso previsto no número anterior, os conservadores e oficiais que prestam serviço nas extensões podem praticar todos os actos e procedimentos disponibilizados no

espaço comum de atendimento, independentemente da competência material da conservatória a que pertencem.

5 – Os serviços disponibilizados nas extensões são definidos por despacho do presidente do IRN, I.P., sujeito a publicação na II Série do Diário da República.

6 – As extensões existentes à data da entrada em vigor do presente constam do mapa II, a ele anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Organização interna das conservatórias

Quando se justifique, a organização interna das conservatórias pode ser prevista em regulamento a aprovar por despacho do presidente do IRN, I.P..

SECÇÃO II

Competência

Artigo 20.º

Conservatórias de competência genérica

1 – As conservatórias de competência genérica realizam todos os actos e procedimentos previstos na lei no âmbito do registo civil, predial, comercial e de bens móveis sujeitos a registo, bem como aqueles cuja competência lhes seja atribuída por lei no domínio da identificação civil.

2 – As conservatórias referidas no número anterior podem ainda praticar outros actos de que sejam incumbidas por lei ou por protocolo, celebrado entre a entidade competente e o IRN, I.P..

Artigo 21.º

Conservatórias de competência especializada

1 – As conservatórias de competência especializada realizam os actos e procedimentos previstos na lei relativos a uma ou mais áreas de registo referidas no n.º 1

do artigo anterior, nos termos definidos no acto da sua criação, ou posteriormente por despacho do presidente do IRN, I.P..

2 – Para além das previstas no número anterior, são ainda conservatórias de competência especializada a Conservatória dos Registos Centrais e o Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

3 – O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável às conservatórias de competência especializada.

Artigo 22.º

Conservatória dos Registos Centrais

À Conservatória dos Registos Centrais compete:

a) O registo central da nacionalidade;

b) O registo central de escrituras e testamentos;

d) A emissão de pareceres e a execução de outros trabalhos em matérias da sua especialidade;

e) A alteração da composição do nome.

Artigo 23.º

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas compete organizar e gerir o ficheiro central de pessoas colectivas e apreciar a admissibilidade de firmas e denominações, sem prejuízo das demais competências definidas no respectivo regime jurídico e das que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 24.º

Balcões "SIR – Soluções Integradas de Registo"

A competência dos balcões "SIR – Soluções Integradas de Registo" é regulada em diploma próprio.

Artigo 25.º

Distribuição

Por despacho do presidente do IRN, I.P. pode a realização de actos ou procedimentos solicitados num determinado serviço de registo ser distribuída a outro, por razões de eficiência e optimização da capacidade de resposta dos serviços.

Artigo 26.º

Projectos

O presidente do IRN, I. P., pode incumbir os serviços de registo da realização e execução de projectos específicos no sector dos registos ou decorrentes de protocolos celebrados entre a entidade competente e o IRN, I.P..

SECÇÃO III

Gestão das conservatórias

Artigo 27.º

Regra geral

1 – A conservatória é gerida por um conservador.
2 – Havendo mais do que um conservador, a conservatória é gerida por aquele que for designado para o efeito, por despacho do presidente do IRN, I.P..

Artigo 28.º

Casos especiais

1 – Sempre que a organização da conservatória o justifique, designadamente em função do número de trabalhadores ou do volume de serviço, a respectiva gestão é exercida por um director, designado por despacho do presidente do IRN, I.P..

2 – As funções de director são exercidas por um conservador, em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

3 – O cargo de director da conservatória é inserido em carreira.

4 – O número máximo de directores é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e das Finanças.

Artigo 29.º

Competência do director

1 – Sem prejuízo das competências previstas em lei especial, ao director compete, nomeadamente:

a) Representar a conservatória junto de entidades públicas e privadas;

b) Superintender na organização e funcionamento da conservatória;

c) Orientar superiormente o serviço, adoptando as providências necessárias para a sua boa execução, ouvidos os restantes conservadores;

d) Distribuir a execução do serviço pelos conservadores e oficiais dos registos;

e) Designar o conservador que o substitui nas suas férias, faltas e impedimentos;

f) Supervisionar a contabilidade da conservatória;

g) Proceder à avaliação do desempenho dos trabalhadores;

h) Autorizar as férias e justificar as faltas dos conservadores e oficiais dos registos;

i) Quando se justifique, proceder à composição e distribuição das equipas de trabalho em cada período de laboração, bem como a respectiva rotatividade, de acordo com as necessidades do serviço;

j) Propor superiormente as medidas que entender convenientes para o bom funcionamento da unidade orgânica;

l) Conferir o inventário no momento em que inicia funções.

2 – A conferência de inventário é efectuada nos termos definidos por despacho do presidente do IRN, I.P..

3 – O director pode delegar as suas competências noutros conservadores, com excepção das previstas nas alíneas b), c), e), g), i) e j) do n.º 1.

Artigo 30.º

Extensões - Coordenação

1 – As extensões são coordenadas por conservadores, designados por despacho do presidente do IRN, I.P., de entre os conservadores das conservatórias de que organicamente dependem, ou de outra conservatória em regime de mobilidade interna.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as extensões podem ser coordenadas por oficiais dos registos, designados nos termos do número anterior, quando os serviços disponibilizados consistam apenas na recepção e intermediação de pedidos de actos ou procedimentos e na emissão de certidões e prestação de informações.

3 – As extensões são coordenadas em articulação com os responsáveis pela gestão das respectivas conservatórias, devendo estas assegurar a substituição dos trabalhadores que exercem funções nas extensões nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 31.º

Competências do coordenador

1 – Ao coordenador compete, nomeadamente:

a) Orientar e organizar o serviço, adoptando as providências necessárias para a sua boa execução, em articulação com os responsáveis pela gestão das conservatórias de que a extensão organicamente depende;

b) Distribuir a execução do serviço pelos trabalhadores;

c) Propor a designação de substituto para as suas ausências e impedimentos;

d) Assegurar o depósito e transferência das quantias cobradas na conta da conservatória a que o acto respeitar;

e) Autorizar as férias e justificar as faltas dos trabalhadores;

f) Proceder à composição e distribuição das equipas de trabalho em cada período de laboração, bem como à respectiva rotatividade, de acordo com as necessidades do serviço;

g) Propor superiormente as medidas que entender convenientes para o bom funcionamento da extensão.

2 – Compete ainda ao coordenador proceder à avaliação do desempenho dos trabalhadores, com o contributo do responsável pela gestão da respectiva conservatória, salvo no caso previsto no n.º 3 do antigo anterior.

3 – As decisões decorrentes das competências previstas na alínea e) do n.º 1 e no número anterior são comunicadas aos responsáveis pela gestão da conservatória a que pertence o trabalhador.

SECÇÃO IV

Emolumentos e taxas

Artigo 32.º

Liquidação e cobrança

A liquidação e cobrança de emolumentos e outras taxas pelos serviços de registo são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 33.º

Receitas de outras entidades

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente diploma e em lei especial, os emolumentos cobrados em cada mês pelos serviços de registo constituem receita do IGFIJ, I. P..

2 – As receitas devidas ao IGFIJ, I. P. e a outras entidades são-lhes directamente entregues pelos serviços de registo.

SECÇÃO V

Criação, modificação e extinção

Artigo 34.º

Conservatórias

A criação, reestruturação, fusão e extinção das conservatórias é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do presidente do IRN, I.P..

Artigo 35.º

Extensões

1 – A criação, modificação e extinção das extensões é feita por despacho do presidente do IRN, I.P..

2 – As extensões podem funcionar junto de outras entidades públicas ou privadas, nos termos estabelecidos em protocolo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Selo branco

1 – É obrigatória a existência de selo branco em todos os serviços de registo e suas extensões.

2 – O selo é em relevo, de forma circular, e contém o escudo da República Portuguesa e a designação do respectivo serviço.

3 – A aposição do selo branco junto da assinatura do responsável pelo acto em qualquer documento emanado do serviço tem o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Artigo 37.º

Estatística

O responsável pela gestão do serviço de registo remete periodicamente ao IRN, I.P. os elementos necessários à organização da estatística dos serviços.

Artigo 38.º

Remunerações: procedimento transitório

Até à aprovação do novo sistema retributivo do pessoal das carreiras de regime especial do IRN, I.P., e à verificação das necessárias condições técnicas a definir por despacho do respectivo presidente, o processamento da remuneração do pessoal dos serviços de registo é assegurado por estes.

Artigo 39.º

Instalação dos serviços de registos

1 – A instalação dos serviços de registos constitui encargo do Estado, quando não assumida pelas respectivas autarquias locais.

2 – Enquanto o Estado não dispuser de instalações adequadas, mantém-se a instalação, em regime de gratuitidade, dos serviços em imóveis ou parte de imóveis pertencentes a autarquias locais, competindo àquelas as despesas de conservação.

Artigo 40.º

Cartórios notariais

1 – Os cartórios notariais que funcionam em regime de anexação com as conservatórias permanecem nesta situação até à respectiva transformação prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

2 - Os cartórios notariais de competência especializada e dos Centros de Formalidades de Empresas, bem como os cartórios privativos de protesto de letras e outros títulos de crédito de Lisboa e do Porto são regidos por diploma próprio.

Artigo 41.º

Arquivo Central do Porto

1 – O Arquivo Central do Porto é reestruturado, convertendo-se, à data da entrada em vigor do presente diploma, numa conservatória de competência especializada na área do registo civil.

2 – O pessoal em exercício de funções no Arquivo Central do Porto é reafecto à conservatória referida no número anterior, mantendo-se o mesmo mapa de pessoal.

3 – O acervo documental do Arquivo Central do Porto é integrado no inventário da conservatória.

Artigo 42.º

Continuidade do exercício de funções

Os trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente diploma exercem funções de director de conservatória ou funções equivalentes às de coordenador da extensão mantêm-se nesse exercício, até nova designação nos termos dos artigos 28.º e 30.º, respectivamente.

Artigo 43.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma, designadamente, o Decreto-Lei n.º 129/2007, de 27 de Abril.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.